



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 8.290-2/2013  
**PRINCIPAL** : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RIO BRANCO  
**ASSUNTO** : Recurso Ordinário relativo ao Acórdão nº 1.173/2014 – TP – Contas Anuais de Gestão 2013  
**INTERESSADO** : JEOZAFÁ MORAES DE CASTRO  
**RELATOR** : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

### **Senhora Secretária**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por JEOZAFÁ MORAES DE CASTRO, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco, representado pelos seus Advogados, Carlos Raimundo Esteves - OAB/MT nº 7.255 e Juliano Albert Schmidt - OAB/MT nº 16.111 (procuração juntada ao processo no documento nº 8.817-0/2014) em face do Acórdão nº 1.173/2014-TP, publicado em 04/07/2014, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco, relativas ao exercício de 2013, com recomendações e determinações legais.

Esse recurso visa a reforma parcial do Acórdão que julgou REGULARES, com recomendação e determinação legal, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Rio Branco, determinando à atual gestão que utilize os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura de Rio Branco, ou promova, dentro do prazo de 240 dias, concurso público para o referido cargo, dando cumprimento à Súmula nº 03/2013 deste Tribunal e atendendo o disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

### **Da Análise**

Alega o Recorrente, em síntese, que a determinação imposta no referido julgado é totalmente contraditória, face ao princípio da segurança jurídica, uma vez que em todos os julgamentos proferidos pelo TCE/MT envolvendo RPPS dos municípios participantes do Programa AMM-PREVI, o posicionamento foi diverso.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

Como prova do alegado, traz inúmeros julgados acerca da matéria, que em seu dispositivo excluíram a determinação para a gestão do RPPS, de casos similares, utilizar os serviços de contador (servidor efetivo) da Prefeitura a qual é vinculado ou que promova a criação do cargo mediante concurso público.

Não obstante os julgados apresentados no presente recurso, este Tribunal consolidou o entendimento acerca da matéria na data de 13 de dezembro de 2013, posterior às decisões que embasam o Recurso Ordinário sob exame, qual seja, quando inexistir contador no regime próprio da previdência, proferindo o seguinte posicionamento:

***Súmula nº 003/2013/TCE-MT: “Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.”***

Esse entendimento sumulado, que por si só derruba a tese apresentada no recurso em análise, é reflexo de várias decisões colegiadas desta Corte de Contas: Resolução de Consulta nº 31/2010, Acórdão nº 170/2012 - SC, Acórdão nº 167/2012 – SC, Acórdão nº 227/2012 – SC, Acórdão nº 174/2012 – PC e Acórdão nº 146/2012 – PC.

Quanto à forma de ser realizada a investidura do citado cargo, caso não haja termo de cooperação entre Prefeitura e o RPPS, a CF/88 em seu art. 37 assim prevê:

***II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;***

### **Conclusão**

Diante do exposto, após analisar as justificativas apresentadas pelo gestor, a equipe de auditoria concluiu pela permanência da determinação, tendo em vista se tratar de entendimento já pacificado por esta Corte de Contas, mediante a Súmula 03/2013.



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

---

Portanto, pertine a determinação ao gestor para que utilize os serviços de Contador (servidor efetivo) da Prefeitura, de Rio Branco, ou promova, dentro do prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, concurso público para o cargo de contador, a fim de dar cumprimento à Súmula nº 03/2013 TCE, atendendo dessa forma o disposto no inciso II do artigo 37 da Constituição da República.

É a análise do recurso apresentado pelo Sr. Jeozafa Moraes de Castro, por meio de seus procuradores Sr. Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT 7.255 e Sr. Juliano Albert Schmidt – OAB/MT 16.111, com pedido de reforma do Acórdão 1.173/2014-TP, que ora submete-se à apreciação superior.

**Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de agosto de 2014.**

*(assinatura digital)*

Jakelyne Dias Barreto Favreto  
Subsecretária de Controle Externo da 2ª Relatoria